



Câmara Municipal de Martins Soares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. João Batista, 22 – Centro - Martins Soares-MG - CEP 36.972-000 - ☎ (33) 3342-2001 / 3342-2132

Lei Complementar nº 063/2013

Concede o Vale-Transporte para os servidores públicos da Câmara Municipal de Martins Soares e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente da alínea "d" do inciso I, do Art. 76 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Vale-Transporte, instituído pela Lei federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e suas alterações posteriores, pela Câmara Municipal de Martins Soares, Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos seus servidores públicos, que comprovem residir a mais de um quilometro do local para o deslocamento de suas residências para a sede do Legislativo Municipal e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual.

§ 1º Excetuam-se aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 2º É vedada a incorporação do Vale-Transporte a que se refere esta Lei aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores municipais, para quaisquer efeitos e não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício.

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º O Vale-Transporte será custeado:

- I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II – pela Câmara Municipal, no que exceder à parcela referida no inciso I.

§ 1º A concessão do Vale-Transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I.

§ 2º Para fins da concessão do Vale-Transporte, considerar-se-á a base de 23 (vinte e três) dias.

Art. 4º O Vale-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Farão jus ao Vale-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado a sua concessão quando nas

ausências e nos afastamentos considerados em Lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I – cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Parágrafo único. Não será devido o Vale-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 6º A concessão do Vale-Transporte será efetuada no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

- I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Vale-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede a sua concessão será processado no mês subsequente.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Vale-Transporte a que fizer jus o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Art. 7º A concessão do Vale-Transporte far-se-á mediante requerimento, comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a necessidade de utilização de transporte, nos termos do artigo 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 8º O setor responsável pela aquisição e distribuição de Vales-Transporte formalizará prestação de contas ao setor de contabilidade, através de empenho, recibo de aquisição, recibos de distribuição e outros que sejam pertinentes.

Art. 9º Os contratados por tempo determinado, ocupantes dos cargos a que se refere a Lei 182/2005, fazem jus ao Vale-Transporte instituído por esta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (22.05.2013).

Ver. Giovane da Silva Ferreira
Presidente da Câmara

